

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202000036010389

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: CUSTEIO DE PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO.

DESPACHO Nº 1802/2020 - GAB

EMENTA: CUSTEIO DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU. PROCURADOR DO ESTADO. FUNPROGE. DECRETO Nº 9.283/2018. VALORIZAÇÃO DA CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL. CRITÉRIOS OBJETIVOS AO FOMENTO. PLANO ANUAL DE DESPESAS. CONCILIAÇÃO DE INTERESSES. DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DO FUNPROGE ATESTADA PELA SGL. CORRELAÇÃO DO CURSO COM AS ATRIBUIÇÕES FUNCIONAIS DO INTERESSADO. PROVAS DE ATENDIMENTO DOS REQUISITOS NORMATIVOS. CONTRAPARTIDAS PELO BENEFICIÁRIO. OBRIGAÇÕES DO CEJUR PARA EFICAZ OPERACIONALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO.

1. Cuidam os autos de requerimento formulado por **Guilherme Resende Christiano**, titular do cargo de Procurador do Estado de Goiás - classe inicial, e ocupante do cargo de provimento em comissão de Chefe da Procuradoria Setorial da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA), para custeio de sua participação em curso de pós-graduação *lato sensu* nominado *MBA¹ PPPs (Parcerias Público-Privadas) e Concessões* (000015297278), a ser ministrado pela Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo (FESPSP). O requerente sustentou o seu pedido na Lei estadual nº 10.067/1986 e no correspondente Decreto nº 9.283/2018, justificando a importância da realização do curso para o interesse público e a sua correlação com as funções de seu cargo, consignando as razões pelas quais escolheu a instituição educacional que o ministrará, destacando, ainda, que “*abre mão, desde já, de solicitar qualquer tipo de afastamento ou redução de carga horária para participação no curso*”.

2. O processo está instruído, de mais relevante, com: *i*) documentos relativos ao referido curso, que informam acerca do seu corpo docente, carga horária (420 [quatrocentos e vinte] horas, sendo 380 [trezentas e oitenta] horas em ensino à distância, e o restante presencial em módulo internacional – com aulas e atividades pela *London School of Economics and Political Science [LSE]*, em Londres/Reino Unido), plano de estudo, valor para participação (R\$ 45.000,00 - quarenta e cinco mil reais) e forma de pagamento, data de início das aulas e duração do curso, e dados gerais alusivos à instituição de ensino (000015299127; 000015299200; 000015299252); *ii*) contrato modelo para a prestação do serviço; *iii*) atos do Ministério da Educação que indicam o credenciamento da FESPSP como *Instituição de Ensino Superior-IES* apta à oferta de curso de pós-graduação *lato sensu* à distância (000015301614; 000015301700); *iv*) declaração da Corregedoria-Geral desta Casa, atestando que não foi cominada ao

interessado penalidade disciplinar nos últimos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, e que sequer responde a sindicância ou processo administrativo disciplinar - PAD (000015303331); e, v) manifestação da Gerência do Centro de Estudos Jurídicos - CEJUR (000015344487) que, em termos breves, certificou a correlação do curso com as atribuições funcionais do interessado, declarando-se favorável ao custeio solicitado, contanto que complementada a instrução do feito com alguns registros pessoais do requerente, suas informações funcionais, deliberação positiva pela chefia imediata, e atesto de disponibilidade financeira pelo Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado (FUNPROGE).

3. O requerente juntou, então, a documentação faltante solicitada pelo CEJUR (000015346446).

4. Na sequência, o Superintendente de Gestão Integrada desta Procuradoria-Geral (SGI), pelo Despacho nº 378/2020-SGPF (000015401800), como gestor financeiro do FUNPROGE, apresentou as seguintes informações: *i)* o Plano Anual de Despesas do FUNPROGE de 2019, já aprovado pelo Gabinete desta instituição, contém previsão genérica no valor de R\$ 80.510,43 (oitenta mil, quinhentos e dez reais e quarenta e três centavos) para custeio de cursos de pós-graduação, de modo que, a princípio, haveria possibilidade de a solicitação do interessado ser atendida neste exercício; *ii)* prestações a serem pagas em 2021 devem participar do Plano Anual de Despesas do ano correspondente, ainda pendente de elaboração pelo CEJUR; *iii)* em paralelo, incidem as restrições impostas pelo Decreto estadual nº 9.649/2020; e, *iv)* a despesa será paga ao requerente, por reembolso.

5. O Presidente da GOINFRA pronunciou-se a favor do custeio, esclarecendo que não implicará prejuízos ao serviço (000015484236).

6. Foi juntado o histórico funcional do postulante (000015548329).

7. O interessado, tendo em conta fatores de planejamento financeiro, e considerando informações anteriores da SGI, apresentou novos esclarecimentos a respeito da forma de pagamento do curso. Retificou, então, alguns informes sobre o ponto, salientando que, conforme tratativas com a IES, obteve desconto de 5% (cinco por cento) no valor total a ser despendido, para que a quitação ocorra em uma prestação inicial, em outubro de 2020, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e a diferença dividida em 17 (dezessete) parcelas a serem pagas a partir de janeiro de 2021 (000016004656).

8. Por fim, a SGI confirmou a possibilidade, em termos financeiros, de atendimento da última proposta de pagamento explicitada pelo requerente (000016032137).

Com o relato acima, sigo com a fundamentação jurídica.

9. A introdução do art. 58 na Lei Complementar nº 58/2006 denota avanço na valorização do aperfeiçoamento profissional de Procuradores do Estado, e, conseqüentemente, no reconhecimento dos seus proveitos futuros ao interesse público. E o custeio de cursos de pós-graduação é instrumento essencial a essa finalidade, de modo que o Decreto estadual nº 9.283/2018 materializa sistemática ao fomento pecuniário dessa capacitação especializada, fixando critérios objetivos a tal fim².

10. O requerimento do interessado encaixa-se na hipótese do art. 1º, IV, da Lei nº 10.067/1986, e do art. 1º, IV, e §§ 1º, II, e 5º, do Decreto nº 9.283/2018, havendo, portanto, embasamento jurídico que viabiliza a análise da pretensão. E é nesse ato infralegal que estão reunidos, com mais minúcias, os pressupostos e as condições que legitimam o financiamento pleiteado, de modo que será o

referencial essencial para esta análise, junto às diretrizes enunciadas no Despacho “AG” nº 298/2017, desta Procuradoria-Geral, o qual serviu para embasar a redação do Decreto nº 9.283/2018.

11. Identifico que a documentação dos autos atende às exigências do Decreto nº 9.283/2018 (art. 11, sobretudo), sendo elucidativa a respeito do curso de pós-graduação no qual o requerente pretende participação, com dados sobre o programa de ensino, seu período, carga horária, dentre outros. Também presente a abonação do pleito pelo Presidente da GOINFRA, onde lotado o postulante, bem como a declaração de ausência de impeditivos de cunho disciplinar, tal qual determinado no art. 1º, § 4º, do Decreto nº 9.283/2018³. O CEJUR ainda cumpriu com sua incumbência⁴ de afirmar, definitivamente, a correlação do curso com as atribuições funcionais do interessado, conforme sumariamente afirmado pelo Despacho nº 164/2020 (000015344487). **No entanto, fundamental que o CEJUR também se manifeste sobre a reputação e a confiabilidade da IES que promoverá o curso, especialmente de seu corpo docente, de modo a recomendar, ou não, o seu custeio com recursos públicos. Ato da chefia da unidade de estudos jurídicos desta Casa deve, portanto, ser carreado aos autos, de modo a evidenciar o exame dos fatores aqui referidos.** E vindo a ser atendida essa última condição, a pretensão deve ser apreciada sob a ótica financeira, considerada a finitude de recursos do FUNPROGE e necessidade de conciliar o atendimento de seus vários objetivos.

12. Seguindo com o exame no referido ângulo financeiro, assinalo que o Decreto nº 9.283/2018 apresenta elementos para que realizada tal compatibilização entre verbas finitas e diversidade de interesses a serem atendidos, determinando critérios objetivos para direcionar as decisões relacionadas. Enfatizo que seus dispositivos foram construídos segundo os princípios da isonomia, impessoalidade, eficiência e razoabilidade, os quais devem permear os atos e as deliberações correspondentes.

13. Nesse ideário, o Decreto nº 9.283/2018 prevê a elaboração de Planos Anuais de Despesas para a liberação dos recursos do FUNPROGE, e ainda estipula planejamento prévio desses gastos⁵. O instrumento infralegal também é explícito em dispor que o custeio pretendido pode dar-se apenas parcialmente (art. 1º, IV). No caso concreto, a proposta de pagamento apresentada pelo interessado encerra parcela única a ser realizada neste ano, e outras nos dois anos próximos. Logo, tendo sido fixada normativamente medida anual de distribuição das despesas a serem suportadas pelo FUNPROGE, passo a assim avaliar o pedido do ponto de vista financeiro, segmentando a análise pelos anos em que se dará quitação.

14. Para o ano ainda em curso, o cronograma ordinário de formação do correspondente Plano Anual de Despesas já se encerrou no ano passado, pois, nos termos do art. 3º, § 6º, do Decreto nº 9.283/2018, a aprovação desse Plano deve dar-se até 31/12 do ano anterior àquele em que serão realizadas as despesas. Mas como há permissão infralegal para que, ainda que ultrapassado tal prazo, sejam incluídas novas despesas no Plano Anual (art. 3º, § 7º), e tendo, ainda, sido constatada a disponibilidade de recursos do FUNPROGE para a realização da primeira parcela do curso (no valor de R\$ 20.000,00) ainda neste ano (Despacho nº 378/2020-SGPF), autorizo a liberação da soma.

15. Registro que há pedido similar de outro Procurador do Estado (processo nº 202014304001915, cujo requerente é Daniel Garcia de Oliveira), também interessado em participar do mesmo curso de pós-graduação, nas mesmas circunstâncias aqui narradas. Os requisitos de admissibilidade prévios para o custeio demonstram-se igualmente atendidos por esse outro interessado (arts. 1º, § 4º, e 11, §2º, do Decreto nº 9.283/2018). Tais fatos, e também os princípios da isonomia e da impessoalidade que devem orientar as decisões sobre o tema, e mais a certeza de que zerar a provisão de verbas do FUNPROGE é medida imprudente - mormente no atual cenário de crises financeiras generalizadas e agravadas pela pandemia do novo Coronavírus -, fundamentam decidir, neste ato, pelo custeio parcial do curso, em 2020, na forma requerida pelo interessado nestes autos.

16. Já para as parcelas de pagamento relativas aos anos de 2021 e 2022, como antes exposto, devem ser processadas segundo os arts. 3º, §§ 2º a 5º, e 14, do Decreto nº 9.283/2018, devendo o Procurador-chefe do CEJUR, no âmbito da sua alçada, operacionalizar as providências relacionadas.

17. Observo que as manifestações da SGI e do CEJUR, no feito, denotam-se alinhadas às conclusões dos três itens anteriores, malgrado seja conveniente novo pronunciamento do CEJUR em reforço (considerando, especialmente, a superveniência de alguns dados).

18. E reconhecido o benefício, **dou especial relevo às contrapartidas que o beneficiário deve cumprir**, e ao **dever do CEJUR de acompanhar o atendimento dessas obrigações**. Assim, e nos termos dos arts. 17 e 18 do Decreto nº 9.283/2018⁶, o interessado deve, desde logo, informar ao CEJUR o prazo, conforme o calendário da IES, de que dispõe para a entrega do trabalho de conclusão de curso, quando, então, deverá disponibilizar uma cópia àquela unidade, além de seu resumo eletrônico. O beneficiário ainda deve, segundo o art. 19 do mesmo ato infralegal, redigir, a cada ano de duração do curso, um artigo jurídico relacionado para divulgação no âmbito da Procuradoria-Geral. Certamente que a literalidade dessas disposições normativas não afasta a imposição de outros encargos, tendo em vista a prerrogativa do art. 21 do Decreto nº 9.283/2018⁷; e, no caso, sendo o curso pertinente a tema relevante juridicamente, quanto ao qual os membros da carreira de Procurador do Estado, no geral, não dominam, essa complementação das contrapartidas é valiosa. **Desse modo, oriento o CEJUR a ajustar com o requerente obrigação para apresentação de um plano de atividades que incluam palestras, seminários, grupos de estudos, treinamentos, e outros, ligados às matérias cursadas para, conforme for prescrito pela referida unidade, serem desenvolvidos em prol da Administração Pública estadual, em especial desta Procuradoria-Geral, no período de, no mínimo, 2 (dois) anos após a conclusão do MBA.**

19. Também se aplicam, por analogia, as exigências dos arts. 14, II, e 15, da Instrução Normativa nº 05/2010-PGE⁸⁹. Portanto, o interessado ainda deve encaminhar ao CEJUR, semestralmente, relatório das suas atividades no curso, e comprovação de frequência, e, ao fim do período cursado, relato conclusivo quanto ao seu aproveitamento, com informação da nota ou conceito recebido pelo trabalho final.

20. Faço nota de que o módulo internacional do curso, como indica a documentação anexada pelo interessado, tem caráter facultativo, com custos pelo requerente que, vindo a optar por cursar tal etapa, não poderá, a princípio, aproveitar de licença específica para a frequência (art. 58 da Lei Complementar nº 58/2006), já que, expressamente, abdicou de direito nesse sentido (vide item 1).

21. Acautelo o requerente quanto ao dever de ressarcimento ao FUNPROGE que o art. 15 do Decreto nº 9.283/2018 detalha¹⁰.

22. **Termino ressaltando o papel fundamental do CEJUR para a eficácia de todas as providências aqui explicadas.** Aliás, essa unidade administrativa tem responsabilidades decisivas para que o fomento ao aperfeiçoamento profissional em comento mantenha-se acertado com os princípios da isonomia, impessoalidade, eficiência e razoabilidade, **a compreender, por certo, o exame e a aferição de contrapartidas em pretéritos cursos e formações outrora autorizadas e financiadas pelo FUNPROGE em benefício de outros membros desta Carreira.**

23. Em suma, nos termos do Decreto nº 9.283/2018, **autorizo a despesa solicitada** (art. 8º, III), observadas as diretivas desta manifestação.

24. Por celeridade, economicidade e eficiência, já assento iguais conclusões e decisão para o pedido dos autos nº 202014304001915, dada a equivalência de motivos fáticos e jurídicos, ali aplicando-se as mesmas condições e exigências explicitadas neste articulado.

25. Cientifique-se o interessado (Lei estadual nº 13.800/2001), devendo, após, os autos ser encaminhados ao CEJUR, para as medidas de sua alçada (itens 11, 16, 17, 18, 19, 21, 22).

26. Comunique-se, ainda, à Corregedoria-Geral desta Procuradoria acerca do teor deste pronunciamento, especialmente para que, naquilo que lhe cabe, considere, em suas atuações correccionais, os encargos específicos do CEJUR quanto ao assunto deste articulado.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

Master in Business Administration.

2“Art. 11. As solicitações dos beneficiários deste Decreto para a participação em cursos, eventos e programas de aperfeiçoamento profissional serão efetivadas pelo interessado ao CEJUR, com antecedência mínima, quando o caso, de 20 (vinte) dias da realização do curso, evento ou programa pretendido.

§ 1º Ressalvam-se do prazo previsto no caput os eventos e programas de aperfeiçoamento profissional cuja participação seja gratuita, quando a entidade organizadora não disponibilizar os elementos indispensáveis à instauração do processo aquisitivo no tempo preestabelecido e nos demais casos reputados urgentes e relevantes pelo CEJUR.

§ 2º A solicitação deverá ser instruída com:

I – nome completo do interessado e respectivos números de RG, CPF e, se for o caso, OAB;

II – unidade onde o requerente exerce suas funções, telefone e e-mail de contato;

III – histórico funcional expedido pela unidade de gestão de pessoas da Procuradoria-Geral do Estado;

IV – declaração da Corregedoria-Geral atestando a inexistência de apenação do interessado em processo administrativo disciplinar nos últimos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

V – conteúdo programático do curso, data, carga-horária, local, entidade organizadora do evento com a respectiva denominação, CNPJ, endereço, telefone, e-mail e valor da inscrição;

VI – fundamentação do pedido, demonstrada a correlação do conteúdo programático do evento com as atribuições funcionais do interessado, em especial com as atinentes à atual unidade de exercício;

VII – concordância da chefia imediata, com a informação de que a participação do interessado atende às necessidades da unidade e que é possível a sua frequência ao curso, evento ou programa almejado sem prejuízo das atividades inerentes ao órgão;

VIII – nos casos de curso de pós-graduação, comprovação de ser ele ministrado por entidade de ensino sediada no território nacional reconhecida pelo Ministério da Educação e da respectiva aprovação no processo seletivo, quando o caso.

§ 3º Os titulares das unidades da Procuradoria-Geral do Estado poderão solicitar ao Centro de Estudos Jurídicos a destinação de vagas em prol de determinado grupo em cursos, eventos ou programas de capacitação e aperfeiçoamento profissional, justificando a sua escolha quanto ao tema e aos beneficiários.

(...)

Art. 14. Sendo a quantidade de interessados superior às vagas oferecidas pelo Centro de Estudos Jurídicos, para o custeio de cursos de pós-graduação previstos no art. 1º, inciso IV, deste Decreto, a prioridade será conferida segundo os seguintes critérios sucessivos:

I – não ter desfrutado de custeio pelo FUNPROGE para cursos de pós-graduação lato ou stricto sensu da mesma natureza nos últimos 3 (três) anos;

II – integrar área de atuação que evidencie maior pertinência com o curso;

III – apresentar a melhor proposta de contrapartida para a instituição, conforme avaliação do Procurador-Chefe do Centro de Estudos Jurídicos;

IV – ser o mais antigo na carreira;

V – possuir a idade mais elevada.”

3“§ 4º O custeio de despesas em programas de qualificação e/ou capacitação profissional não se aplica:

I – aos Procuradores do Estado afastados de sua função para o exercício de cargo de provimento em comissão fora da Procuradoria-Geral do Estado cujas atribuições não tenham pertinência com as atividades de Procurador do Estado;

II – aos Procuradores do Estado e servidores que estejam no gozo de licença-médica ou para interesse particular;

III – aos Procuradores do Estado e servidores que não estejam no efetivo exercício do cargo;

IV – aos Procuradores do Estado e servidores responsabilizados por infração disciplinar nos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias anteriores à data do requerimento.”

4*Incumbência que decorre das já expressas nos Decretos estaduais nº 9.283/2018 e nº 9.526/2019 e na Lei Complementar estadual nº 58/06, e pode ser extraída, por interpretação analógica, do art. 5º da Instrução Normativa nº 05/2010-PGE (Procuradoria-Geral do Estado).*

5“Art. 3º As despesas à conta do FUNPROGE serão ordenadas pelo Procurador-Geral do Estado, cabendo à Superintendência de Gestão, Planejamento e Finanças a sua gestão financeira.

§ 1º Os recursos destinados ao FUNPROGE têm por finalidade o atendimento do disposto no art. 1º deste Decreto.

§ 2º Até o dia 31 de outubro de cada ano, os titulares das unidades da Procuradoria-Geral do Estado encaminharão ao Centro de Estudos Jurídicos (CEJUR) os planos de trabalho e investimento que servirão de base para a elaboração do Plano Anual de Despesas referente ao exercício financeiro seguinte.

§ 3º Os planos de trabalho e investimento referidos no § 2º deste Decreto serão individualizados por matéria, respeitando-se as atribuições do Centro de Estudos Jurídicos e da Superintendência de Gestão, Planejamento e Finanças.

§ 4º Até o dia 11 de novembro de cada ano, o Procurador-Chefe do Centro de Estudos Jurídicos facultará aos Procuradores do Estado a oportunidade para a oferta de manifestações e sugestões quanto à minuta do Plano Anual de Despesas referente ao exercício seguinte.

§ 5º Até o dia 11 de dezembro de cada ano, a minuta e com ela as sugestões e manifestações apresentadas, na forma do § 4º deste artigo, serão encaminhadas pelo Procurador-Chefe do CEJUR ao Procurador-Geral do Estado.

§ 6º O Procurador-Geral do Estado deve aprovar o Plano Anual de Despesas e o encaminhar à Superintendência de Gestão, Planejamento e Finanças até o dia 31 de dezembro.

§ 7º Os investimentos não incluídos previamente no Plano Anual de Despesas poderão ser realizados mediante justificativa do solicitante e autorização fundamentada do ordenador de despesas.

§ 8º Os recursos financeiros do FUNPROGE serão movimentados, conjuntamente, pelo Procurador-Geral do Estado e pelo Superintendente de Gestão, Planejamento e Finanças, em conta bancária específica, atendido o disposto no art. 76-A, inciso V, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, e art. 39, § 3º, VI, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Estadual.”

6“Art. 17. Na hipótese do inciso IV do artigo 1º deste Decreto, o favorecido deverá apresentar ao Centro de Estudos Jurídicos cópias da tese ou do trabalho de conclusão do curso e do diploma correspondente, cabendo-lhe justificar previamente os prazos para cumprimento dessas medidas conforme o cronograma da instituição educacional.

Art. 18. Nos cursos com duração superior a 16 (dezesesseis) horas, será exigida do Procurador do Estado ou do servidor a contrapartida de fornecer ao Centro de Estudos Jurídicos um resumo do conteúdo ou a versão eletrônica do trabalho de conclusão de curso, de forma a disseminar institucionalmente os conhecimentos adquiridos.

Parágrafo único. Incumbirá ao Centro de Estudos Jurídicos providenciar a divulgação do conteúdo às unidades de interesse, de acordo com a pertinência temática.

Art. 19. O Procurador do Estado beneficiado com custeio de curso de especialização deverá elaborar artigo para divulgação por meio da Procuradoria-Geral do Estado, conforme orientação do Centro de Estudos Jurídicos, considerada a duração do curso, sendo no mínimo 1 (um) artigo por ano.”

7“Art. 21. Os casos omissos neste Decreto serão apreciados e dirimidos pelo Procurador-Geral do Estado que, para tanto, expedirá os atos necessários à regulamentação.”

8“Art. 14. Cabe ao procurador do Estado em gozo de licença encaminhar ao CEJUR:

(...)

II- Semestralmente, comprovante de frequência e relatório das atividades de que tenha participado.

Art. 15. Encerrado o período de afastamento, o procurador do Estado beneficiário da licença encaminhará ao CEJUR relatório conclusivo, para comprovação de seu aproveitamento, bem como cópia da dissertação ou tese elaborada, com indicação da nota ou conceito recebido.”

9Item 6 do Despacho “AG” nº 298/2017.

10Art. 15. Deverá promover o ressarcimento das despesas realizadas pelo FUNPROGE, com correção monetária pelo Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M) ou por outro que vier a substituí-lo, ficando impedido ainda de usufruir do custeio para a participação, pelo prazo de 1 (um) ano, em programas de capacitação e/ou aprimoramento profissional o agente, Procurador do Estado ou não, que incorrer nas seguintes situações:

I – desistência, reprovação, abandono, desligamento do curso ou evento ou não comprovação da sua conclusão, mediante apresentação do diploma ou certificado correspondente;

II – descumprimento de qualquer das obrigações descritas nos arts. 18 a 20 deste Decreto;

III – desvinculação da Procuradoria-Geral do Estado, com afastamento do exercício de seu cargo, durante a realização do curso ou evento ou, após concluído este, por período subsequente igual ao de sua duração, desde que não inferior a 1 (um) ano.

§ 1º Não será devido o ressarcimento na hipótese de desistência se, nas circunstâncias de custeio de que trata este Decreto, houver substituição no curso ou evento por outro interessado, enquanto cabível o regular aproveitamento pelo substituto.

§ 2º Excluem-se do inciso III do caput deste artigo as hipóteses de aposentadoria por invalidez, licença para tratamento de saúde por razões que inviabilizem a participação do licenciado no curso ou evento e extinção de cessão de servidor à Procuradoria-Geral do Estado por motivos alheios à sua vontade.”

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 26/10/2020, às 16:33, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000016066554** e o código CRC **1F6AC5F2**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202000036010389



SEI 000016066554